

**Regulamento nº 14/AED/2017**

**de 11 de agosto**

As zonas confinantes com os aeródromos civis e as instalações de apoio à aviação civil estão sujeitas a servidões aeronáuticas, nos termos do artigo 44º do Código Aeronáutico.

Pelo presente regulamento define-se as servidões aeronáuticas radioelétricas das antenas de comunicações VHF do aeródromo do Maio, os quais integram o sistema destinado a garantir a segurança da navegação aérea do aeródromo do Maio.

Em face das exigências específicas da segurança das instalações de infraestruturas de apoio e do seu bom funcionamento, torna-se necessário definir as zonas de servidão aeronáutica daquelas rádio ajudas e os limites do espaço aéreo abrangido por esta servidão.

Nestes termos,

Ao abrigo do disposto nos artigos 44º e 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2001, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2009, de 7 de Setembro, da alínea a) do artigo 13º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 70/2014, de 22 de Dezembro manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

**Artigo 1º**

**Objeto**

1. O presente regulamento visa estabelecer servidões aeronáuticas na área confinante com as antenas de comunicações VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO, definidas no artigo 2º e delimitada na planta anexa ao presente regulamento e que dele faz parte integrante.

2. A planta referida no número anterior, tem como referência o sistema de Coordenadas Geográficas WGS84, e cotas altimétricas relativas ao nível médio das águas do mar (MSL - Mean Sea Level) calculadas de acordo com o modelo “Earth Gravity Model-2008” (EGM08).

**Artigo 2º**

**Área de servidão**

As servidões aeronáuticas radioelétricas compreendem as seguintes zonas:

a) Zona 1A, zona primária de proteção das antenas VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO, compreende toda a área de terreno ou de água delimitada no plano horizontal, por uma circunferência com raio de 300 metros e com centro no ponto com as seguintes coordenadas:

VHF – AFIS	VHF – COMUN	VHF – METEO
15º 9' 29,28" N	15º 8' 41,47" N	15º 8' 40,40" N
23º 12' 54,31" W	23º 12' 35,83" W	23º 12' 36,52" W

b) Zona 2A, zona secundária de proteção das antenas c, compreende toda a área de terreno ou de água confinante com a zona primária das antenas VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO delimitadas exteriormente em planta, por uma circunferência com 2000 m de raio e com centro no ponto com as mesmas coordenadas de b).

**Artigo 3º**

**Servidão Particular**

As áreas de terreno ou de água compreendidas nas zonas identificadas no artigo 2º do presente regulamento ficam, de harmonia com o disposto no regime geral de servidões aeronáuticas, sujeitas a servidão particular, nos termos e condições definidos nos artigos seguintes.

**Artigo 4º**

**Trabalhos e atividades condicionados na zona 1A**

1. Na zona 1A, identificada na alínea a) do artigo 2º é proibida a execução, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos ou atividades:

- a) Obras de qualquer natureza, mesmo que enterradas ou subterrâneas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;

- c) Criação de vedações não compreendidas na provisão da alínea a), mesmo que sejam sebes ou divisórias de propriedades;
- d) Plantações de árvores e arbustos bem como desenvolvimento de vegetação com altura superior a 1,5 m acima do solo;
- e) Instalação de postes, linhas ou cabos aéreos de qualquer natureza;
- f) Instalação de geradores eólicos;
- g) Depósitos quer permanentes quer temporários de materiais explosivos ou outros materiais perigosos para a segurança das antenas de comunicações VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO;
- h) Montagem e funcionamento de aparelhagem elétrica para além dos eletrodomésticos comuns;
- i) Quaisquer atos ou atividades que inequivocamente possam afetar a segurança, o funcionamento ou a eficiência das antenas de comunicações VHF-AFIS, VHF-COMUN e VHF-METEO.

2. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los após autorização prévia da autoridade aeronáutica.

3. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

**Artigo 5º**

**Trabalhos e atividades condicionados na zona 2A**

1. Na zona 2A, identificada na alínea b) do artigo 2º, é proibida a prática, sem autorização prévia da entidade aeronáutica, dos seguintes trabalhos e atividades:

- a) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas f), g), h) e i) do nº 1 do artigo 4º;
- b) A prática dos trabalhos ou atividades previstos nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo 4º, quando os obstáculos criados em resultado desses atos ou atividades ultrapassem uma superfície limitativa de obstáculos que se eleva a partir do local da instalação da antena e cujas coordenadas são referidas na alínea a) do artigo 2º deste regulamento, considerando-se a origem desta superfície limitativa, situada à cota absoluta de 19,13 m (VHF-AFIS), 41,75 metros (VHF-COMUN) e 47,10 m (VHF-EMER).

2. A inclinação da superfície limitativa de obstáculos referida na alínea b) do número anterior é de 5%.

3. Caso a execução dos trabalhos ou atividades enumerados no número 1 esteja sujeita a autorização ou licenciamento de qualquer entidade pública, nomeadamente municipal, essa entidade só pode concedê-los mediante autorização prévia da autoridade aeronáutica.

4. Nos casos em que se dispensa a autorização ou licenciamento de entidade pública, a autorização prévia da autoridade aeronáutica para a execução dos trabalhos ou atividades enumeradas no número 1 deve ser requerida por pessoa física ou jurídica.

**Artigo 6º**

**Sobreposição de restrições ou condicionantes numa mesma parcela de terreno**

Quando sobre uma determinada parcela de terreno ou local, incidirem condicionantes ou restrições com a mesma natureza ou objeto estabelecidas no presente regulamento para duas ou mais zonas de servidão, aplica-se sempre aquela condicionante ou restrição que for mais gravosa ou restritiva, com exclusão das demais.

**Artigo 7º**

**Entrada em vigor**

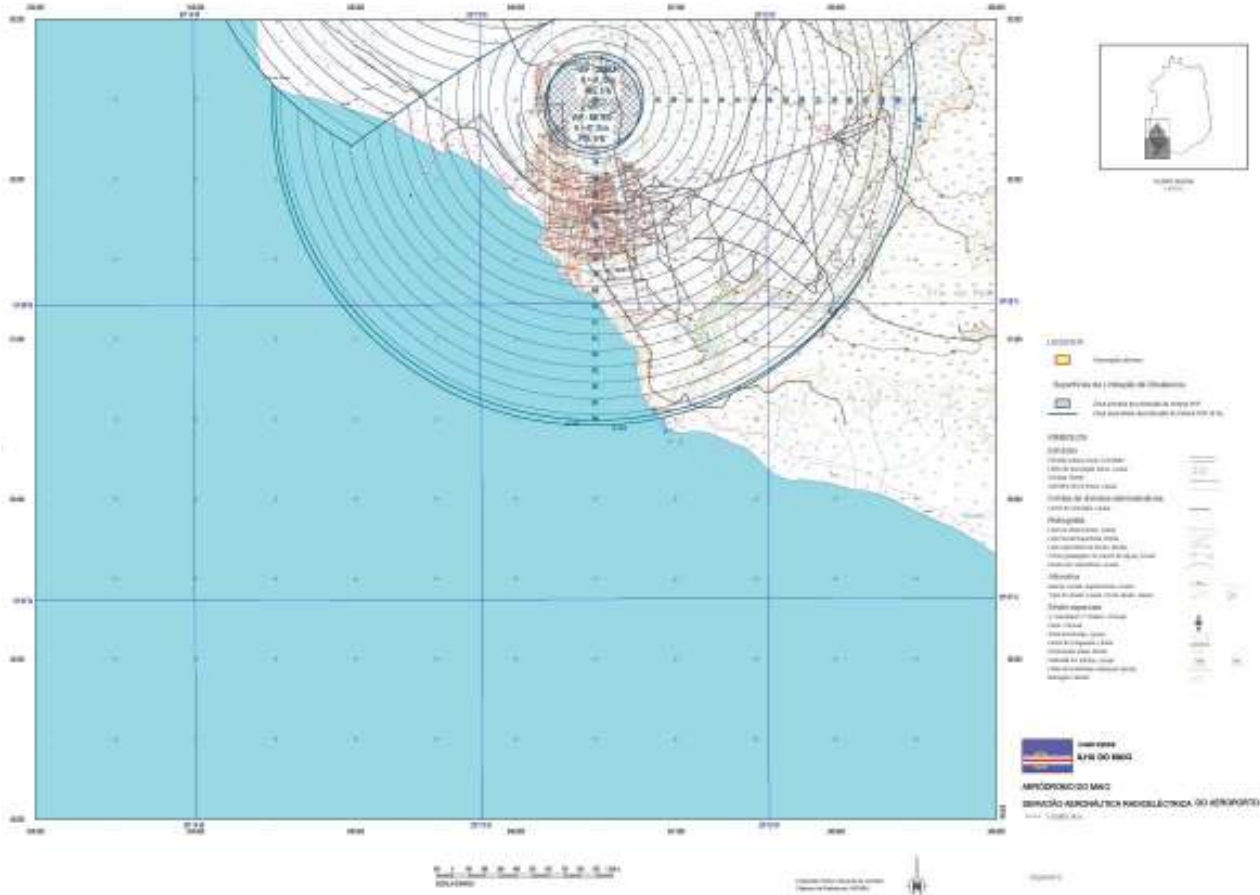
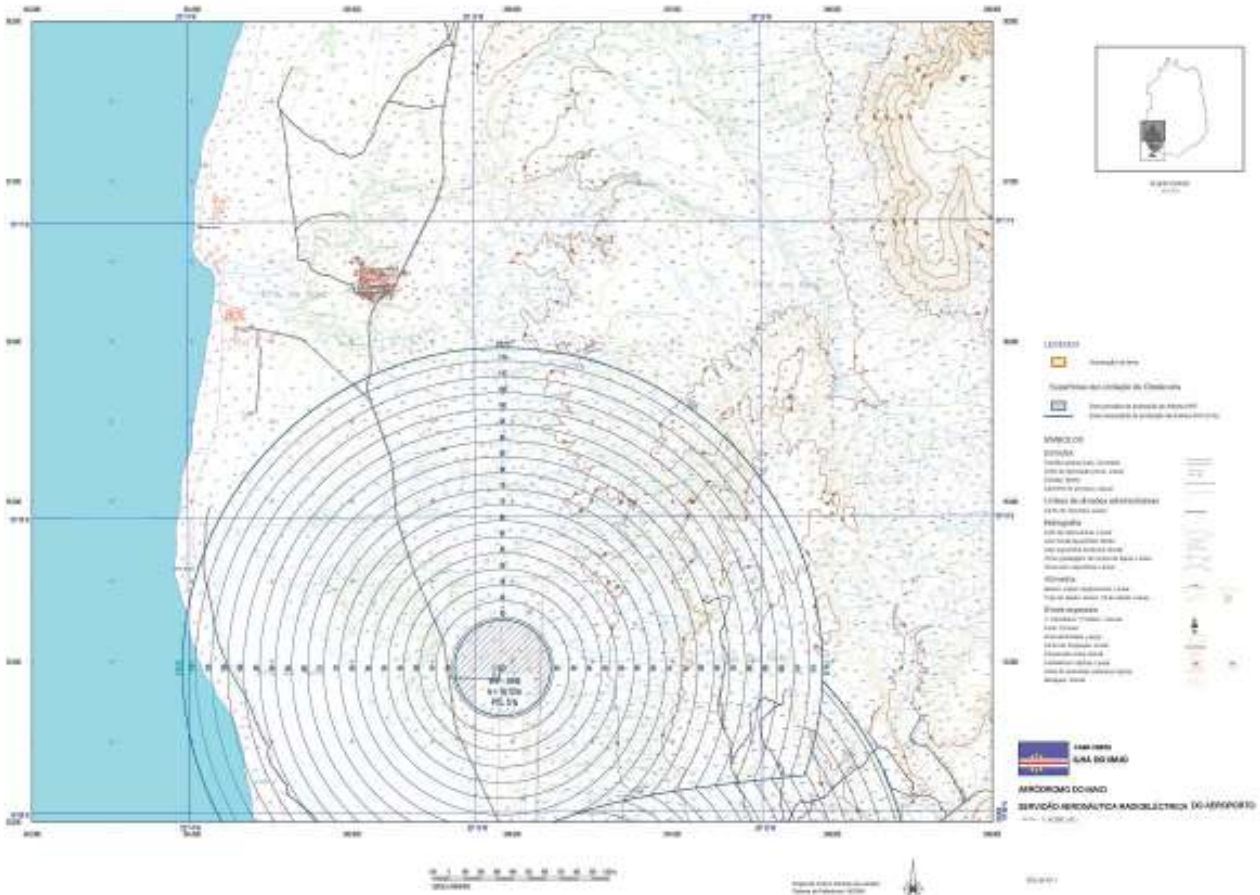
O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

O Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 17 de Julho de 2017. – O Presidente, *João dos Reis Monteiro*.



**Anexo**

**Planta da servidão radioelétrica do Aeródromo do Maio**



O Presidente do Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, *João dos Reis Monteiro*

2 37 3000 00 9829